

|                   |                                 |               |
|-------------------|---------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 24.153/22/1 <sup>a</sup>        | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 01.002175496-49                 |               |
| Impugnação:       | 40.010153336-47                 |               |
| Impugnante:       | Humberto Luiz da Silva Junior   |               |
|                   | CPF: 071.204.727-12             |               |
| Proc. S. Passivo: | Bernardo Facio Bicalho/Outro(s) |               |
| Origem:           | DF/Juiz de Fora - 1             |               |

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, dos veículos de placas: MPL-8427, nos exercícios de 2016 a 2019 e QOV-2H56, nos exercícios de 2020 e 2021, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 439/445, acompanhada dos documentos de fls. 446/465.

Pede a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização lavra o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 468 para excluir os valores referentes ao exercício de 2020.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 477/482, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

**DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, dos veículos de placas: MPL-8427, nos exercícios de 2016 a 2019 e QOV-2H56 nos exercícios de 2020 e 2021, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

Diante da especialidade da norma, as definições apontadas pelo Autuado, na impugnação à Notificação de Lançamento e na defesa quando do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal – (AIAF) nº 10.000039841-06 (fls. 27), no sentido de poder eleger seu domicílio tributário utilizando normas do Direito Civil, não são aplicáveis ao presente caso, pois, a matéria discutida é de natureza tributária e obtém acolhida no Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei Federal nº 5.172, de 25/10/66, que assim disciplina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (grifou-se).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No caso dos autos, a Fiscalização conseguiu demonstrar que a residência habitual do Impugnante se situa na cidade de Juiz de Fora/MG, salvo em relação ao exercício de 2020, o que ensejou a Reformulação de fls. 468 dos autos.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) Aviso de Recebimento (AR) referente a Intimação DF/JF/IPVA/nº007/21, com data de entrega em 02/03/21, em endereço de Juiz de Fora /MG, fls. 04;

2) Aviso de Recebimento (AR) referente ao AIAF nº 10.000039841-06 (03/09/21), com data de entrega em 09/09/21, em endereço de Juiz de Fora /MG, fls. 28;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) consultas realizadas em junto à Receita Federal, em 15/08/17 e 23/02/21, a partir do CPF do Autuado, ambas com endereço em Juiz de Fora, fls. 38/39;

3.1) Na consulta efetuada em 24/06/21 consta que o Notificado alterou seu endereço para Vila Velha/ES, porém continua a informar o número de telefone com prefixo e DDD da Região de Juiz de Fora/MG, fls. 40;

4) consulta ao cadastro de clientes ou consumidores de empresas do ramo de Telecomunicações e Energia Elétrica, o Autuado é apontado como tendo endereço residencial no município de Juiz de Fora/MG, fls. 41;

5) consulta realizada junto ao “*site*” do Tribunal Superior Eleitoral e o seu local de votação como sendo na Avenida Senhor dos Passos, Bairro São Pedro, Juiz de Fora /MG, fls. 42;

6) consulta ao DETRAN/MG, consta que o Notificado está com o *status* de sua Carteira Nacional de Habilitação no modo “confirmada”, desde 06/04/18 e sua renovação foi efetuada em 2018, em Minas Gerais, com validade prevista até 04/04/23, fls. 43;

6.1) em consulta ao DETRAN/MG, consta que o Notificado teve a propriedade do veículo de placas PXC-8395, registrado e licenciado em Juiz de Fora, com aquisição em 18/12/15, data do recibo do registro e alienação em 24/04/17, datas do recibo efetuadas em Juiz de Fora, fls. 44/48;

6.2) em consulta ao DETRAN/MG, consta que o veículo do Notificado de placa QOV-2H56 (antiga QOV-2756) foi transferido de Minas Gerais para o Espírito Santo em 28/10/19, fls. 49/50;

7) notícia sobre o saque do FGTS, coletada no site da Tribuna de Minas, jornal de Juiz de Fora/MG, em 15/02/17, com a participação do Notificado, gerente regional da Caixa Econômica Federal (CEF) em Juiz de Fora/MG, fls. 51/52;

8) DANFES emitidos entre janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, destinados ao Notificado em vários endereços de Minas Gerais, sobretudo Juiz de Fora e Governador Valadares, fls. 53/418;

8.1) há que se observar que alguns DANFES, mesmo indicando endereço do Notificado em Vila Velha /ES, referem se à manutenção efetuada em veículo placa MPL 8427, em empresas localizadas em Juiz de Fora e Governador Valadares, na empresa Comercial de Veículo Salvaterra Ltda, localizada em Juiz de Fora/MG e na Empresa Foco Automóveis Eireli, localizada em Governador Valadares/MG, fls. 68, 127, 264, 335, 411 e 416.

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

O Notificado tentou afastar a conclusão da Fiscalização apresentando declaração de sua Chefia, esclarecendo os locais onde exerceu e exerce trabalho, porém a Declaração apresentada não apontou o estado do Espírito Santo como residência ou domicílio tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que a referida declaração de lotação funcional de fls. 450 informou que o Autuado na data de 01/01/20 residia na Bahia, foram excluídas as obrigações relativas ao ano de 2020, conforme Termo de Retificação de Lançamento de fls. 468.

Diante disso, comprovada a residência habitual do Sujeito Passivo no estado de Minas Gerais, de 2016 a outubro de 2019 e de março de 2020 a fevereiro de 2021, data esta última, em que assina contrato de locação em Campo de Goitacazes/RJ (fls. 457/462), os registros e os licenciamentos dos veículos placa MPL-8427 e QOV-2H56, nestes períodos, deveriam ter ocorrido neste estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº14.937 de 23/12/03, *c/c* art. 120, *caput*, da Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97, o que não ocorreu.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 468. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D

24.153/22/1ª